



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938466/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.947 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2022
Recorrente MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PER/DCOMP. REVISÃO DE OFÍCIO.

O Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e como modo de constituição do crédito tributário, dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte da Fazenda Pública. A avaliação sobre possíveis incongruências atinentes aos débitos confessados é o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 01136.03584.290908.1.7.02-3891, em 29.09.2008, e-fls. 02-07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$6.482,83 do período de 01.01 a 31.05 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 12-17:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	74,79	11.841,64 [...]	11.916,43
CONFIRMADAS [...]	74,79	11.841,64 [...]	11.916,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.482,83

Valor na DIPJ: R\$ 6.482,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.916,43

IRPJ devido: R\$ 5.433,60

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.482,83

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41787.69775.240308.1.3.02-4395 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 12-105.791, de 26.02.2019, e-fls. 132-144:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma de julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para NÃO RECONHECER o direito creditório alegado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.05.2019, e-fl. 148, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.06.2019, e-fls. 150 e 206-210, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Estamos diante de decisão de uma Manifestação de Inconformidade protocolada em 17/08/2010 – ou seja, o processo levou mais de 08 (oito) anos para que tivesse uma solução. Sem dúvida nenhuma, estamos diante de prescrição intercorrente.

Tal garantias ao contribuinte está previsto do contribuinte. [...]

Conclui-se, portanto, que os processos administrativos devem ser concluído em prazo razoável, aplicando-se na demora a prescrição intercorrente. O contribuinte fica sem segurança jurídica ao ser obrigado a sujeitar-se a demora do fisco, quando na verdade tem direito a ver a sua situação definida em prazo determinado. Sem assim, solicitamos que seja aplicado a prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em visto a demora de mais de 8 anos para análise do seu processo.

II. 2 – MÉRITO

No mérito tal decisão merece ser revista pelos seguintes motivos:

Em 31/05/2007, a empresa MACRO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL EIRELI, procedeu a incorporação da empresa PONTRESSINA PARTICIPAÇÕES LTDA, e por exigência da Lei levantou Balanço Patrimonial em 31/05/2007 e, também, por exigência da Lei, procedeu a entrega da DIPJ (Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica) referente ao período de 31/01/2007 à 31/05/2007 (data da incorporação) - já anexo ao processo nas páginas 22 até 41) e posteriormente, levantou novo balanço Patrimonial e nova DIPJ (Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica) referente ao processo 01/06/2007 até 31/12/2007 (já anexo ao processo – páginas 042 até 069);

No primeiro período (01/01/2007 até 31/05/2007) apurou saldo negativo da CSL no montante de R\$ 6.482,83 (conforme DIPJ do período de 01/01/2007 até 31/05/2007 – entregue em 22/06/2007 – página 8 da Declaração e página 30 deste processo).

No segundo período (01/06/2007 até 31/12/2007) apurou saldo negativo da CSL no montante de R\$ 17.448,43 (conforme DIPJ retificadora do período de 01/06/2007 até 31/12/2007 – entregue em 11/06/2010 – página 10)

É muito importante observar que em razão da Lei, existiu a obrigatoriedade de entrega de duas DIPJ de períodos distintos.

Primeiro Saldo Negativo apurado no ano:

Após a apuração do Saldo Negativo referente ao período de 01/01/2007 até 31/05/2007, no valor de R\$ R\$ 6.482,83 (Seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), foi apresentado os seguintes Per/Dcomps [...].

A) O Per/Dcomp de nº 01136.03584.290908.1.7.02.3891 (página 70 até 76 deste Processo) trata-se de Per/Dcomp inicial : que possui as seguintes informações

- Data inicial: 01/01/2007 – Data Final do período: 31/05/2007
- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 6.482,83

- Saldo do Crédito original utilizado nesta DComp: R\$ 6.482,83

- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00 Conforme o Despacho decisório nº 868505454 – foi confirmado este crédito disponível de R\$ 6.482,83

Segundo Saldo Negativo apurado no ano:

Após a apuração do Saldo Negativo referente ao período de 01/06/2007 até 31/12/2007, no valor de R\$ 17.448,43 (Dezessete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), foi apresentado os seguintes Per/Dcomps [...].

A) O Per/Dcomp de nº 09758.03400.171011.1.7.02.5536, que trata de uma retificação dos quatro primeiros entregue (1º, 2º, 3º e 4º retificação) : possui as seguintes informações

- Data inicial: 01/06/2007 – Data Final do período: 31/12/2007
- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 17.448,43
- Saldo do Crédito original utilizado nesta DComp: R\$ 10.771,23
- Saldo do Crédito Original: R\$ 6.677,20

Conforme consulta a Secretaria da Receita Federal este Per/Dcomp foi homologado – logo, reconhecido o crédito total de R\$ 17.448,43 (Dezessete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos)

O Per/Dcomp de nº 41787.69775.240308.1.3.02.4395 entregue em 24/03/2008, possui as seguintes informações

- Nº do Per/DComp inicial: 35001.19532.260208.1.3.02.4140
- Data inicial: 01/01/2007 – Data Final do período: 31/12/2007
- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 6.677,20
- Saldo do Crédito original utilizado nesta DComp: R\$ 6.677,20
- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

• Observe que este PerdComp ao saldo negativo, que deu origem ao crédito se referente ao período de 01/06/2017 até 31/12/2017. Apesar dos Perd/Comp ter sido preenchido de forma incorreta, onde indevidamente foi informado a data inicial 01/01/2007 – a vinculação ao Perd/Comp inicial foi efetuada de forma correta PerdComp n 35001.19532.260208.1.3.02.4140. A vinculação ao Perd/Comp foi efetuada de forma correta, ocorre que o Per/Dcomp inicial foi retificado posteriormente. Mas apesar da retificação, o crédito foi devidamente reconhecido na última retificação, pois foi homologado na análise do processo. Portanto, foi reconhecido a existência do saldo de R\$ 6.677,20 que deu origem a este Per/Dcomp.

O erro do contribuinte foi informar que o período inicial era em 01/01/2007 – quando na verdade se referia a data de 01/06/2007 – mas também não justifica este ilustre fiscal ao fazer análise entender que por estar a data de 01/01/2007 – se referia ao Perd/Comp 01136.03584.290908.1.7.02.3891, em nenhum lugar na Declaração entregue faz referencia a este declaração.

Em nenhuma situação, foi informado pelo contribuinte que se referia ao Perd/Comp 01136.03584.290908.1.7.02.3891

• O Perd/Comp 35001.19532.260208.1.3.02.4140 posteriormente foi retificado pela declaração de nº 09758.03400.171011.1.7.02.5536 (5º retificação) e teve seu crédito homologado. Sendo assim, efetivamente existia o crédito utilizado para compensação na Declaração de nº 41787.69775.240308.1.3.02.4395.

Não é possível negar que o Despacho Decisório que deu origem a este processo (868505454) vinculou o crédito a um Perd/Comp incorreto. Pois a declaração de compensação em discussão, nunca teve a informação que o crédito inicial se referia a Declaração de nº 01136.03584.290908.1.7.02-3891 Sem contar que o crédito utilizado foi devidamente reconhecido como existente, pois a Per/Dcomp 09758.03400.171011.1.7.02.5536, que se refere a última retificação da 35001.19532.260208.1.3.02.4140, foi homologado – sendo assim, é inegável verificar que o crédito utilizado para compensar a Per/Dcomp 41787.69775.240308.1.3.02-4395, realmente existia.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, requer de forma preliminar, seja declarado a prescrição intercorrente para reconhecer integralmente o crédito compensado no PERD/COMP 41787.69775.240308.1.3.02-4395.

Subsidiariamente, caso entenda pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente, pelos motivos já expostos, em razão do mérito, seja revista decisão de negar provimento a manifestação de inconformidade apresentada, requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para reconhecer integralmente o crédito compensado na PERD/COMP 41787.69775.240308.1.3.02-4395.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame das questões conflituosas referentes Per/DComp nº 01136.03584.290908.1.7.02-3891, e-fls. 02-07 e ao Per/DComp nº 41787.69775.240308.1.3.02-4395, e-fls. 08-11, conforme explicitado no Despacho Decisório de e-fls. 12-17. A análise

inaugurada nos presentes autos restringe-se à averiguação do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$6.482,83 do período de 01.01 a 31.05 do ano-calendário de 2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

A Recorrente apresenta argumentos em face do Per/DComp n.º 09758.03400.171011.1.7.02.5536 em que foi utilizado o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$17.448,43 do período de 01.06 a 31.12 do ano-calendário de 2007. Esse documento não é objeto do Despacho Decisório de e-fls. 12-17, que é o ato administrativo objeto de controle de legalidade nos presente processo. Por se tratar de matéria estranha aos autos, somente pode ser analisada no bojo do procedimento específico, sob pena de configuração da litispendência (art. 337 do CPC). A verificação da sua ocorrência pela constatação de identidade partes, da causa de pedir e do pedido impede a instauração válida de um segundo processo idêntico a outro já em curso e obsta a análise do mérito da questão litigiosa. Ademais, as matérias já decididas oportunamente não podem ser decididas novamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece nessa situação específica.

Prescrição Intercorrente

A Recorrente argui que o procedimento foi alcançado pela prescrição intercorrente.

A prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

O Recurso Especial n.º 1113959/RJ proferido Pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, diferentemente do entendimento da Recorrente, no presente caso não há que se falar em prescrição intercorrente.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam que o Per/DComp n.º 41787.69775.240308.1.3.02.4395 deve ser retificado. O período que originalmente informado de 01.01 a 31.12 do ano-calendário de 2007 deve ser alterado para o período correto de 01.06 a 31.12 do ano-calendário de 2007.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$6.482,83 do período de 01.01 a 31.05 do ano-calendário de 2007 foi totalmente reconhecido (Per/DComp nº 01136.03584.290908.1.7.02-3891, e-fls. 02-07).

No Per/DComp nº 41787.69775.240308.1.3.02-4395 foi utilizado o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$24.769,87 do período de 01.01 a 31.12 do ano-calendário de 2007, e-fls. 08-11. No que se refere à retificação do período para 01.06 a 31.12 do ano-calendário de 2007, o enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, assim dispõe:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório

No diapasão do erro de fato e erro de direito insta registrar sinteticamente. Erro de fato aquele relacionado ao “conhecimento da existência de determinada situação”, que “reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário”, “um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado”. E erro de direito é “consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma”, “um equívoco na valoração jurídica dos fatos”, um “vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.347.324/RS e Recurso Especial Repetitivo nº 1.130.545/RJ).

Inferre-se que a alteração de ofício do período no Per/DComp tem natureza de erro de direito pela aplicação incorreta da legislação de regência da matéria. Por essa razão, esse caso distingue-se do referido enunciado.

O Recurso Especial Repetitivo STJ nº 1101728/SP, vinculante nos termos do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, estabelece que:

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco” (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. O Per/DComp “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados” (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e como modo de constituição do crédito tributário, dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte da Fazenda Pública. A avaliação sobre possíveis incongruências atinentes aos débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF). A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que a revisão de ofício dos débitos confessados em Per/DComp cabe à Unidade de Origem.

Ônus da Prova

A Recorrente afirma que o ônus da prova do procedimento de ofício cabe à Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). A Recorrente não apresenta um conjunto fático-probatório de

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de apresentar o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas pela Recorrente não estão comprovadas.

Declaração de Concordância

Em relação à revisão de ofício dos débitos confessados, consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 12-105.791, de 26.02.2019, e-fls. 132-144, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Na espécie, a interessada, informou no Per/Dcomp do p.p. como parcelas componentes de seu crédito retenções na fonte e pagamentos, todos integralmente

confirmados, porém insuficientes para a compensação integral dos débitos que lá se apresentavam.

Agora, pela via da manifestação de inconformidade, a interessada aduz que o que dá origem ao seu direito creditório é uma compensação, como se as parcelas formadoras do seu crédito não fossem aquelas que apresentou no Per/DComp, fato que é desmentido pela mera observação do relatório de análise de crédito de fls. 14/15.

Por via transversa, a interessada, aponta, assim, erro no preenchimento de Per/DComp, já que o crédito teria sido declarado erradamente.

Evidentemente, está acobertado pelo lúdimo direito da interessada tornejear o reconhecimento de erro em sua defesa, até porque tal manifestação diante da Fazenda pública é patriótica que não deve se esperar de contribuinte algum.

Assim, em verdade, a interessada pleiteia agora, em fase recursal, a retificação do Per/DComp objeto do processo. Deixou passar em branco a providência que, no momento oportuno deveria ter concretizado por sua própria iniciativa, para, extemporaneamente, como se verá adiante, pugnar por ato de ofício que não compete a esta autoridade julgadora.

Cabe esclarecer que a retificação dessa espécie de declaração só tem cabimento nos casos de inexatidão material e enquanto pendente de decisão administrativa, artigos 76 a 81 da IN RFB nº 900/08, vigente quando da realização da compensação destes autos [...].

No presente caso, estão ausentes os requisitos necessários à retificação do Per/DComp. Já houve decisão administrativa e o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material. É uma questão de direito. Para obter a tutela administrativa quanto ao suposto direito à compensação, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito.

A manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de declaração de compensação, o que nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do programa gerador de declaração, antes da emissão do despacho decisório.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que o princípio da verdade material não suplanta a necessária segurança jurídica da relação jurídico-tributária que se estabelece entre os sujeitos ativo e passivo, quer em sede de lançamento, quer em sede de compensação.

De certo que a Fazenda há de perquirir a verdade material sobre os fatos que se apresentam, mas, mais certo ainda, é que há de haver limites ao poder de manifestar - se em erro para o contribuinte. Se assim não for, estar -se a revelar a fórmula para, por exemplo, jamais ter uma compensação não homologada: basta confessar supostos equívocos para, assim, reabrir a análise inaugural do feito e, acaso sobrevenha nova denegação, confessar supostos novos equívocos, numa interminável aventura jurídica. Evidentemente, o Direito Tributário não se presta a isso. [...]

Não se pode ganhar apoio no infamado princípio da verdade material para, em verdade, estender indefinidamente a inquisição fiscal - seja para proveito de quaisquer das partes, fisco ou contribuinte -, trazendo a fase procedimental para dentro da fase processual, em total desprezo aos aspectos preclusivos da relação jurídico-tributária.

Não se admite processo administrativo fiscal contrário aos ditames constitucionais e legais, tampouco tendente a prestigiar atos administrativos ilegais, abusivos ou parciais, pura e simplesmente por sua presunção de legalidade. O fato de

ser o julgador administrativo autoridade plenamente vinculada (CTN, artigo 142) não pode lhe induzir ao emprego da pirâmide de Kelsen em posição invertida, mesmo porque, ao teor do Codex tributário, tal vinculação é com a lei, de certo com prestígio máximo à Lei Maior. É imprescindível que o operador do Direito seja fiel ao ordenamento jurídico, e é exatamente por isso que precisa efetuar juízo de adequação do texto infralegal ao sistema processual legal. [...]

Por isso, não pode o julgador se imiscuir no papel dos sujeitos passivo ou ativo, seja para retificar declarações entregues pelo contribuinte, seja para promover aperfeiçoamentos na formulação da exigência do crédito tributário. Aliás, cumpre esclarecer que a retificação de declarações de ofício prevista no § 2º do artigo 147 do CTN é medida direcionada à autoridade da circunscrição do sujeito passivo e, o mais importante, específica para os casos de lançamento por declaração - que é a modalidade de que trata o dispositivo. Já o tributo de que trata o p.p. é sujeito ao lançamento por homologação.

Não se pode efetuar lançamentos imprecisos ou mal fundamentados para, na fase de julgamento, robustecê-los com novos argumentos, nova fundamentação ou com juntada de provas. Do mesmo modo que não se admite que o sujeito passivo patrocine seu direito da forma mais precária possível, na fase pré-processual - quase que utilizando a autoridade homologadora de seus atos como mero preposto consultivo-revisor - para, apontados os erros no patrocínio, por-se a aperfeiçoar seus atos, antes nada diligentes. [...]

Ora, é simplesmente impossível admitir que a verdade material possa socorrer o interessado em alterar a composição de direito creditório denegado, mas não sirva a reconhecer a validade da dedução de uma despesa médica verdadeira ou, pior, de uma relação de paternidade e dependência legítima!

A começar pelo fato de a complexidade na formação de um crédito que se pretenda empregar em compensação ser infinitamente maior que aquela que envolve uma dedução que, a toda evidência, é válida e é impossível de ser utilizada em duplicidade. Afinal o recibo médico não declarado contém data, o que veda seu novo emprego nos anos seguintes, e o dependente possui CPF, o que inibe sua repetição na declaração de determinado ano-calendário. [...]

Afrouxar a aplicação da preclusão em casos como este, representa possibilitar ao sujeito passivo efetuar a compensação "de qualquer modo" - talvez para escapar do termo final para utilização do crédito, talvez porque não tenha controle preciso de sua contabilidade - e, no decorrer do processo administrativo fiscal retificar seus atos e/ou argumentar contrariamente à própria conduta antes perpetrada, estabelecendo assim uma absoluta e indesejável segurança jurídica que, de modo algum, deve ser patrocinada pela autoridade julgadora. [...]

Se o direito alegado não preencher os requisitos legais de liquidez e certeza, não poderá ser reconhecido.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** da interessada, não reconhecendo o direito creditório defendido. [...]

Declaração de Voto

Em adição ao alentado voto do Ilustre Relator, peço licença para trazer mais algumas razões para decidir em sintonia com o mesmo, e, ao fim, acompanhar o seu entendimento no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade da interessada e o não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Segundo sustenta o Nobre Colega, por via transversa, a interessada aponta erro no preenchimento de Per/DComp, já que o crédito teria sido declarado erradamente, pretendendo em sede recursal, a retificação do Per/DComp objeto do presente processo.

Adiciona ainda, com inteira razão, que retificação dessa espécie de declaração só tem cabimento nos casos de inexatidão material e enquanto pendente de decisão administrativa, nos termos artigos 76 a 81 da IN RFB nº 900/08.

Ainda nos termos de seu voto, o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material, mas sim uma questão de direito.

Dito isto, esta declaração tem o fito de ratificar a ocorrência de erro de direito e não de erro material.

Conforme elucidado no relatório, a interessada defende que o crédito em discussão teria origem no PER/DCOMP nº 35001.19532.260208.1.3.02-4140 (fls. 77/84) e não no PER/DCOMP nº 01136.03584.290908.1.7.02-3891 (fls. 70/76). Tal alegação deve ser refutada de plano, pois, como consta à fl. 2, este último PER/DCOMP retificou o de nº 22045.76188.100807.1.3.02-9430. E, como visto à fl. 72, o direito creditório em exame, no valor de R\$ 6.482,83, foi pleiteado inicialmente no PER/DCOMP retificado, constando ainda no PER/DCOMP retificador (fl. 03).

Como se não bastasse isso, seria impossível o direito creditório, cujo pleito originou-se em 10/08/2007 (quando da entrega do PER/DCOMP nº 22045.76188.100807.1.3.02-9430), ter se principiado no PER/DCOMP nº 35001.19532.260208.1.3.02-4140, cuja entrega se deu posteriormente. Esta diferença quanto à origem dos créditos também é ratificada pela consulta às DIPJ constantes às fls. 22/69, onde se vê claramente que:

a) o crédito tratado no PER/DCOMP nº 01136.03584.290908.1.7.02-3891, no valor de R\$ 6.482,83, relaciona-se ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2007, referente ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/05/2007 (fl.31)

b) o crédito tratado no PER/DCOMP nº 35001.19532.260208.1.3.02-4140, no valor de R\$ 17.448,43, relaciona-se ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2007, referente ao período de apuração de 01/06/2007 a 31/12/2007 (fl.52).

Por fim, em se tratando claramente de erro de direito, descabe, em definitivo, a retificação do PER/DCOMP.

Finalizando, com os devidos cumprimentos, acompanho o Nobre Colega e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação da interessada e NÃO RECONHECER direito creditório pleiteado.

Assim sendo, o Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 12-105.791, de 26.02.2019, e-fls. 132-144, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no

âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva